SENTENÇA

Processo n°: 1007307-80.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Comum - Rescisão do contrato e devolução do

dinheiro

Requerente: Edson Jambersi

Requerido: Agraben Administradora de Consórcios Ltda e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

EDSON JAMBERSI, qualificado na inicial, ajuizou ação de rescisão contratual c/c ressarcimento de valores em face de Agraben Administradora de Consórcios Ltda, Novamoto São Carlos Ltda, Adhmar Benetton Junior, Gonçalo Agra de Freitas e Luiz Haroldo Benetton, também qualificados, alegando tenha aderido ao contrato na modalidade de consórcio a fim de ser contemplado com uma motocicleta Honda CB 1000R ABS, tendo assumido o compromisso de pagar 48 parcelas, conforme demostrado na tabela anexa, tendo efetuado a integralidade do pagamento, porém não tenha sido contemplado com a motocicleta, tampouco conseguiu obter a restituição dos valores pagos, sendo surpreendido por uma carta enviada pela *Agraben*, de que se encontrava em liquidação extrajudicial, fato que ensejou a presente demanda, na qual requer a rescisão contratual e a restituição dos valores pagos que se encontram na quantia atualizada de R\$ 158.194,00.

A requerida, Agraben Administradora de Consórcios Ltda, contestou a ação, arguindo, em preliminar, a falta de interesse de agir, pelo motivo de o autor não ter se habilitado na liquidação extrajudicial em processo, não havendo, assim, resistência da requerida. No mérito, alegou que a restituição de valores deve observar as disposições contratuais, as quais proíbem a restituição de valores pagos a título de taxa de administração, fundo comum do grupo, multa, juros e seguro de vida, além disso, argumenta ser indevida a aplicação de juros de mora sobre os débitos da massa liquidanda, por vedação da lei 6.024/74 e caso seja condenada na restituição dos valores, deverá o autor observar o procedimento de habilitação de crédito, requerendo, por fim, a improcedência da ação e a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Os requeridos, *Novamoto*, *Adhmar, Gonçalo e Luiz Haroldo*, também contestaram a ação, arguindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva de *Adhmar, Gonçalo* e *Luiz Haroldo*, pois são apenas sócios da administradora do consórcio e não devem ser responsabilizados de imediato, somente se houvesse motivo para a desconsideração da personalidade jurídica, o que não se evidencia no momento, também, em preliminar, foi arguida a ilegitimidade da ré *Novamoto*, uma vez que não é ela a responsável pela administração do consórcio, havendo relação jurídica apenas entre autor e a administradora *Agraben*. No mérito, argumentaram que a administração dos recursos financeiros é de responsabilidade da administradora *Agraben*, sendo sua também a

responsabilidade da restituição, requerendo a improcedência da ação.

O autor manifestou-se sobre a contestação da ré, *Agraben*, alegando que a preliminar de falta de interesse não deve prosperar, pois tentou administrativamente a solução da situação, mas não foi devidamente apreciado, no mérito, afirma que no caso houve o descumprimento contratual da ré e, assim, deve ser ressarcido integralmente, também afirma serem legais a incidência de juros, impugnando, por fim, o pedido de gratuidade da justiça requerido pela ré, pois apenas quer se esquivar da sucumbência. Sobre a contestação dos réus, *Novamoto*, *Adhmar*, *Gonçalo e Luiz Haroldo*, manifestou-se afirmando que a *Novamoto* é, sim, parte legítima, pois comercializava e lucrava com a venda dos referidos consórcios, assim, deve ser considerada como fornecedora e responder solidariamente ao dano causado, do mesmo modo que considera legítimos os réus *Adhmar*, *Gonçalo e Luiz Haroldo*, pois são responsáveis pelo fracasso financeiro da *Agraben*, e se caso necessário, requer desde já a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

É o relatório.

DECIDO.

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil.

Com a relação às preliminares de ilegitimidade passiva dos réus, *Novamoto*, *Adhmar, Gonçalo e Luiz Haroldo*, todas merecem acolhimento.

O réus *Adhmar, Gonçalo e Luiz Haroldo*, como já evidenciado, são apenas sócios da administradora *Agraben* e são protegidos pela personalidade jurídica que limita a responsabilidade dos sócios perante as dívidas da empresa. Apesar da empresa ter descumprido o referido contrato, há de se observar que ela se encontra em liquidação extrajudicial, onde naturalmente se efetuará o planejamento do pagamento de todos seus credores. Impossível, no momento, efetuar a desconsideração da personalidade jurídica, antes mesmo de se saber se os credores não serão contemplados.

No que tange à *Novamoto*, deve-se salientar que, apesar de intermediar a venda dos contratos, de fato, a relação jurídica existente se apresenta entre o autor e a administradora *Agraben*, a qual era responsável pelo recebimento dos pagamentos, controle financeiro dos consórcios e a contemplação devida aos consorciados. Assim, responsabilizar a ré *Novamoto* pela restituição dos pagamentos efetuados à administradora *Agraben* seria evidentemente penalizá-la de maneira desproporcional.

Seguindo nos exames das preliminares, a ré *Agraben* arguiu a falta de interesse de agir do autor, tese que, com todo respeito, não merece acolhimento.

Há, nos autos, evidências o bastante para permitir a conclusão de que a ré *Agraben* não contribuiu devidamente para a restituição dos valores pleiteados pelo autor. Inclusive, de plano, observa-se que a ré entende de direito a retenção de certos valores, o que por si só já se apresenta como resistência às pretensões do autor, inferindo-se pelo interesse legítimo do autor em se buscar um tutela jurisdicional para solução de seu caso.

Rejeito, portanto, a preliminar de falta de interesse.

No mérito, a demanda deve ser julgada procedente.

É incontroverso, nos autos, que houve a formalização do contrato, a suspensão do grupo de consórcio e, por consequência, a não contemplação do

autor/consorciado.

Observa-se, pelos documentos juntados, que o autor efetuou o pagamento de todas as parcelas do consórcio, cumprindo devidamente o que fora entabulado no contrato. Entretanto, por sua vez, a administrado deixou de contemplá-lo com o veículo pleiteado, descumprindo com o acordo.

Conclui-se que o descumprimento se ocorreu exclusivamente por culpa da ré *Agraben*, devendo, assim, restituir integralmente o autor dos valores por ele pagos. Salienta-se que não é hipótese em que o consorciado desiste do consórcio, na qual se autoriza a retenção de valores, no presente caso, houve descumprimento contratual, o que gera inegavelmente o direito de resolução do contrato e o ressarcimento do dano. Nos mesmos termos: "RESTITUIÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS — Valores que devem ser objeto de devolução integral, ante o manifesto inadimplemento contratual da administradora de consórcios". ¹

Não merece acolhimento, também, a tese de que não deve incidir juros de mora. Apesar do disposto na lei 6.024/74, deve salientar-se que a lei não veda a incidência de juros, apenas condiciona o pagamento à existência de ativo suficiente para pagamento de passivo, devendo incidir devidamente os juros, desde a citação. De toda maneira, a jurisprudência de nossa Corte Superior confirma a incidência de juros: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ENCARGOS MORATÓRIOS. **PRECEDENTES** DACORTE. *GRATUIDADE* JUDICIÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. 1.-"Ajuizada ação de adimplemento de obrigação descumprida pela empresa em liquidação, incide a regra processual sobre a mora (art. 219 CPC) e, como consequência, fluem os juros moratórios desde a citação válida" (REsp 48.606/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ 29/08/1994)".²

Por fim, com relação ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita pela ré *Agraben*, deve ser rejeitado, uma vez que, apesar em regime de liquidação extrajudicial, não demonstrou a insuficiência de recursos para arcar com os encargos processuais. Conforme: "JUSTIÇA GRATUITA - Pretensão de reforma do indeferimento – Empresa em liquidação extrajudicial – Situação de liquidando que, por si só, não autoriza a concessão do benefício – Necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com os encargos processuais – Inteligência da Súmula 481, do Superior Tribunal de Justiça – Hipótese em que não logrou a apelante demonstrar sua efetiva necessidade"⁴.

Cumpre apenas salientar que os cálculos apresentados pelo autor, em sua inicial, não devem estão de acordo com esta condenação, devendo ser refeitos, uma vez que neles incidem juros compensatórios, os quais não devem incidir, além de juros moratórios incidentes desde 01/12/2011, devendo, na verdade, incidirem desde a citação.

A ré *Agraben*, sucumbe e deverá, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

¹ (Apelação 0044063-81.2012.8.26.0005; Relator(a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 05/11/2015; Data de registro: 09/11/2015)

 $^{^2}$ idem.

 $^{^4}$ idem.

Sucumbe também o autor, com relação aos réus *Novamoto*, *Adhmar*, *Gonçalo e Luiz Haroldo*, devendo arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, este arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizado, valor correspondente a todos estes citados, uma vez que a defesa foi apresentada de maneira unificada pelo mesmo patrono.

Isto posto JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, em consequência do que DECLARO rescindido o contrato de consórcio firmado entre as partes e CONDENO a ré AGRABEN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA. a restituir integralmente ao autor, EDSON JAMBERSI, os valores pagos pelo consórcio, com correção monetária pelo índice do INPC, a partir do desembolso, e juros moratórios de 1%, ao mês, desde a citação e CONDENO o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Do mesmo modo, ACOLHO a preliminar de ilegitimidade arguida pelos réus NOVAMOTO VEÍCULOS LTDA., ADHMAR BENETTON JÚNIOR, GONÇALO AGRA DE FREITAS e LUIZ HAROLDO BENETTON, dando por EXTINTO o processo em relação a estes, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em consequência do que CONDENO o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 17 de janeiro de 2017. **Vilson Palaro Júnior** Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA